

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ALÉM DA ASSISTÊNCIA INDIVIDUAL:
INTERVENÇÃO PELA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
PLANO COLETIVO**

Juliana Piro Komatsu

Presidente Prudente/SP
2021
CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

**AÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ALÉM DA ASSISTÊNCIA INDIVIDUAL:
INTERVENÇÃO PELA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
PLANO COLETIVO**

Juliana Piro Komatsu

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Renato Tinti Herbella.

Presidente Prudente/SP
2021

**AÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ALÉM DA ASSISTÊNCIA INDIVIDUAL:
INTERVENÇÃO PELA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
PLANO COLETIVO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Prof. Renato Tinti Herbella
Orientador

Dr. Gustavo Picchi
Examinador

Prof. Wilton Tebar
Examinador

Presidente Prudente, _____.

DEDICATÓRIA – EPÍGRAFE

O presente trabalho é inteiramente dedicado a todos os Defensores e Defensoras que estão na carreira por pura vocação. Durante a produção do trabalho, pude ver de perto e ouvir o peso que é ser Defensor Público num país tão desigual e desestruturado como o Brasil.

O grande preço que se paga ao tomar posse de um cargo tão lindo é psicológico, presenciar diariamente todas as injustiças do nosso sistema juntamente com os constantes ataques e menosprezos que a Instituição sofre, não é nada fácil, porém, continuam perseverando para que o judiciário seja um pouco mais humano.

- Cada coisa tem seu valor; ser humano, porém, tem dignidade.

- Immanuel Kant

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço, do fundo do meu coração, a minha mãe, que sempre batalhou com unhas e dentes por mim. Só ela sabe a força que precisou ter para vencer todas as dificuldades e me trazer até aqui, feliz, segura, com saúde e com uma educação de qualidade, e só eu sei o quanto quero deixá-la orgulhosa e dar o retorno de todos os sacrifícios que a vi fazer.

O sentimento gratidão e trazer orgulho se estende à minha família, que sempre me apoiou e acreditou no meu potencial, mesmo quando eu não o fazia. Quero estender um agradecimento especial ao meu primo, o Defensor Público Pedro Henrique Piro Martins, que me apresentou a Defensoria Pública e me inspira diariamente nessa tão linda e difícil carreira, além de sempre fazer questão de sanar todas as minhas dúvidas a respeito.

Agradeço também o meu namorado, Gabriel, que muito me ouviu falar sobre a Defensoria Pública, me deu forças e me encorajou quando eu estava sem condições de escrever nesse ano tão turbulento de pandemia que ainda estamos vivendo.

Por fim, agradeço a todos que me ajudaram a chegar até aqui, todos os meus colegas e professores que contribuíram para minha formação, inclusive o meu orientador, Renato, que foi escolhido justamente por me inspirar, desde o primeiro ano, a ver um lado mais social e humano do Direito.

RESUMO

O presente trabalho possui a intenção de demonstrar formas de atuação da Defensoria Pública Estadual, do Distrito Federal e da União de maneira coletiva, além da assistência jurídica ao indivíduo. A maioria da população que tem conhecimento sobre a Defensoria Pública, acredita que sua função seja advogar para quem não tem condições financeiras de contratar um advogado particular, e, apesar de ser uma das principais funções da Instituição, uma outra face das atribuições passa despercebida. A Defensoria Pública exerce um verdadeiro controle quando se trata da aplicabilidade e garantia dos Direitos Humanos, mesmo não sendo provocada por nenhum indivíduo, quando diante de violações de direitos fundamentais à grupos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja econômica ou social, a Defensoria atua em prol do coletivo, até mesmo em face do próprio Estado. O trabalho utiliza o método dedutivo para seu desenvolvimento, concluído após uma análise geral dos dados.

Palavras-chave: Instituição. *Custus Vulnerabilis*. Coletividade. Coletivo. Legitimidade.

ABSTRACT

This work intends to demonstrate ways of acting collectively by the State Public Defender's Office, its Federal District and Union units, in addition to the individual's legal assistance. The majority of the population that is aware of the Public Defender's Office believes that its function is to advocate for those who can't afford to hire a private lawyer, and, despite being one of the Institution's main functions, another facet of the attributions goes unnoticed. The Public Defender's Office exercises a real control when it comes to the applicability and guarantee of Human Rights, even if it is not requested by any individual, when faced with violations of fundamental rights to groups of people who are in a vulnerable situation, whether economic or social, the Defender's Office acts on behalf of the collective, even in the face of the State itself. The work uses the deductive method for its development, concluded after a general analysis of the data.

Keywords: Institution. *Custus Vulnerabilis*. Collectivity. Collective. Legitimacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 A ORIGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E O <i>CUSTUS VULNERABILIS</i>	3
3 OS TIPOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA	8
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INSTITUCIONAIS	10
5 DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E SUA TUTELA	15
6 LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÕES COLETIVAS	17
6.1 Lacunas normativas	20
7 A DEFENSORIA E A ATUAÇÃO COLETIVA	25
7.1 Defesa do consumidor	25
7.2 Meio ambiente	29
7.3 População em situação de rua	30
7.4 Trabalho informal e análogo à escravidão	32
7.5 Infância e juventude	35
7.6 Sistema prisional	39
8 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição autônoma integrante do Estado, essencial à sua função jurisdicional, incumbendo-lhe, em resumo, a orientação jurídica, assistência e defesa, em todos os graus, dos que se encontram vulnerabilizados. Essa é a visão mais comum da Instituição, que é difundida quando se pesquisa o que é a Defensoria Pública.

No entanto, muito além dessa breve definição, é possível destacar duas funções primordiais que a Defensoria Pública exerce que não são tão populares. Primeiramente, a função que a Defensoria exerce é um controle dos Direitos Humanos no país, para sanar quaisquer violações e garantir que o Estado cumprirá com o seu dever de concretizá-los a todos. Ainda, é possível observar que a Defensoria Pública tem como objetivo os mesmos que a República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade em que há verdadeira justiça social, logo, atuará junto com o Poder Público para que tais objetivos sejam alcançados, mesmo que tenha que representar contra ele.

Ademais, a Defensoria é um dos alicerces para que a democracia seja exercida no país, não apenas no sistema eleitoral, mas no plano de que todos os indivíduos devem ter uma ponte que os conecta com o Poder Público para que sejam ouvidas as suas necessidades. Ora, uma população marginalizada, que muitas vezes perde o próprio senso de cidadania, fica isolada dessa rede de comunicação fundamental, tendo seus direitos e necessidades ignorados. A Defensoria, quando em face de um grupo que está sendo marginalizado e sem voz perante o Poder Público, atua coletivamente para trazer à luz as demandas desse grupo, representando-os contra o Município, o Estado e até mesmo a União, e assim, estabelecendo uma sociedade mais democrática em que todos os indivíduos possuem um espaço para exercerem seus direitos.

Diante de funções tão essenciais, curiosamente, a Defensoria ainda é extremamente mal organizada no ordenamento brasileiro, o avanço legislativo para sua organização foi tardio, e ainda há muitas lacunas normativas que abrem espaço para questionamentos em relação às atribuições defensoriais, sua legitimidade e aos demais poderes conferidos à instituição. A Instituição ainda precisa defender suas

atribuições perante o Supremo Tribunal Federal, pois, tristemente, é alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e demais ações que pretendem questionar sua legitimidade e seus poderes, que ocasiona em diversos obstáculos para a já tão sobrecarregada atuação dos Defensores, e por fim, como resultado, os maiores prejudicados serão os assistidos que buscam amparo da Defensoria Pública para que seus direitos sejam garantidos.

O trabalho possui o objetivo descritivo pois é baseado em livros e artigos para demonstrar a realidade da Defensoria Pública nas ações coletivas, resultando em uma pesquisa qualitativa, derivada do método dedutivo, pois feita uma análise geral da situação, obtém-se uma conclusão a respeito do tema.

2 ORIGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E O *CUSTUS VULNERABILIS*

A Defensoria Pública foi criada de modo a adequar de maneira prática a necessidade de Assistência Jurídica gratuita prestada pelo Estado. Observando a evolução legislativa, percebe-se já uma inclinação para institucionalizar um órgão responsável pela prestação desse serviço.

Em 5 de maio de 1897, o Distrito Federal, então cidade do Rio de Janeiro, expediu um Decreto instituindo oficialmente o serviço de Assistência Judiciária, dando o pontapé inicial para o surgimento da Defensoria Pública.

A Constituição Federal de 1934 trouxe em seu texto o termo Assistência Judiciária, imputando ao Estado a prestação de tal serviço aos necessitados. A Constituição tratou da Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Para atender a primeira premissa constitucional, o Estado de São Paulo e demais unidades da federação, em 1935, criaram um serviço denominado Departamento de Assistência Social, através do Decreto Estadual 7.078, então regulamentado pela Lei Estadual 2.497/1935. Apenas em 2006 organizou a Defensoria Pública, através da Lei Complementar 988. Por sua vez, a segunda premissa constitucional foi regulamentada no Código de Processo Civil de 1939, inserindo no título que tratava de despesas judiciais, um rol de serviço isentos de pagamento em prol daquele que se declarasse impossibilitado de arcar com os custos. O parágrafo único do artigo 68 do CPC de 39, porém, dizia que na falta de um advogado da parte, um lhe seria nomeado através da assistência judiciária. Logo, é perceptível que já se caminhava para uma estatização da assistência judiciária, mas pela legislação vigente e ausência de órgão especializado, ainda era dever de profissionais liberais (advogados) a serem indicados, não havia uma estatização concreta.

Foi responsabilidade de cada Estado-membro criar um órgão governamental específico para a prestação de assistência judiciária. O Estado do Rio de Janeiro, em 1954, através da Lei nº 2.188, concebeu os primeiros cargos com o título de Defensor Público, vinculados à Procuradoria Geral de Justiça. Em 1958, a Lei nº 3.434 incluiu o cargo de Defensor Público como parte do Ministério Público do Distrito Federal.

O artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.003 de 1969 estabeleceu a Assistência Judiciária Oficial, direcionada às praças das Forças Armadas nos processos criminais, porém ainda a cargo de advogado de ofício, esse é o embrião da atual Defensoria Pública da União.

A Constituição do Rio de Janeiro de 1975, já acompanhando a evolução legislativa e a Lei nº 1060/50, inovou ao estabelecer em seu texto esse serviço como dever do Estado, fazendo parte de sua estrutura política. O Chefe Institucional era o Procurador-Geral de Justiça e o ingresso na carreira seria mediante concurso público de provas e títulos.

Foi em 1977, pela Lei Complementar nº 6 do Estado do Rio de Janeiro, berço da Defensoria Pública no Brasil, que institucionalizou-se a Defensoria como um órgão, dando-lhe independência e criando-se o cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

O esqueleto do modelo de 1977 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro pode ser visto na Constituição Federal de 1988, que não somente reforçou o papel do Estado no serviço de Assistência Judiciária, mas também estabeleceu a Defensoria Pública como essencial à justiça em seu artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

O avanço legislativo impulsionando a institucionalização continuou até que em 1994 foi instituída a Defensoria Pública da União, pela Lei Complementar nº 80/1994.

A Defensoria Pública, desde sua origem no Estado do Rio de Janeiro, até sua efetiva institucionalização na Constituição Federal de 1988, nasceu e se

desenvolveu baseada na necessidade do Estado de prover uma assistência gratuita e eficaz aos necessitados, protegendo e garantindo seus direitos.

Analisando a história pelo ponto de vista legislativo, é possível observar de forma mais clara o verdadeiro atraso na organização da Defensoria. A previsão como instituição veio na Constituição de 88 já no momento da promulgação, anos depois a Lei Complementar nº 80 de 94, Lei Orgânica da Defensoria, instituiu a Defensoria Pública da União e organizou a carreira da instituição, bem como do Distrito Federal e dos Estados, trazendo normas gerais que deverão ser complementadas por normas estaduais.

A LC nº 80/94 foi alterada pela Lei Complementar nº 132 de 2009, trazendo um conceito mais moderno e amplo de Defensoria Pública, que por muito tempo ficou atrelado ao conceito de uma advocacia, trouxe também um leque de legitimidade mais amplo e uma autonomia muito necessária. Somente alguns anos depois, com a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a Lei Orgânica da Defensoria foi trazida à Constituição Federal, modificando no texto constitucional o conceito já definido de Defensoria Pública, com desataque para o artigo 134, concretizando as inovações trazidas pela LC nº 132/2009.

Um avanço que foi tardio e agora se encontra estagnado, sem alterações ou inovações legislativas, a Defensoria vêm lutando contra o regresso de suas conquistas institucionais e muitas vezes, pela ausência de previsão legislativa expressa, se apoia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Há um importante conceito que nasceu recentemente, seguindo o padrão de avanço tardio que marca a Defensoria Pública, mas que merece grande destaque devido sua importância para a atuação defensorial, o chamado *custus vulnerabilis*.

O *custus vulnerabilis* pode ser definido como uma intervenção institucional em prol dos indivíduos que se encontram em estado de vulnerabilidade. De acordo com Maia (2018, pg. 250), tal conceito teve sua origem em 2014, por Luigi Ferrajoli, jurista garantista italiano, e tinha como objetivo evitar uma perigosa confusão entre Ministério Público no papel de *custus legis* e Defensoria Pública no

papel de *custus vulnerabilis* dentro do cenário político-jurídico e oferecer o poder e autonomia que a Defensoria necessita.

Tal confusão pode ser atribuída a fatores históricos, tendo em vista que a Defensoria surgiu muito recentemente se comparada a qualquer outra instituição fundamental para a jurisdição, e, anterior à Constituição Federal de 88, momento em que a Defensoria ganha seu devido espaço, era vinculada à Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, coexistindo na mesma instituição com funções diferentes para promoção de justiça. Portanto, a distinção da origem, natureza e missão funcional é fundamental, principalmente tendo em vista o cenário de judicialização da política.

A democracia é construída também no judiciário, e enquanto o Executivo e o Ministério Público como fiscal da Lei sempre mantiveram um diálogo amplo, surge a necessidade de incluir uma parcela da população que é marginalizada, incluir esses grupos excluídos e estigmatizados nas discussões em que a política se relaciona intimamente com o judiciário. Logo, é antidemocrático em face da judicialização de questões de políticas públicas, mantê-los excluídos, assim, a Defensoria Pública precisa de força, independência e autonomia para conseguir incluir tais grupos, e não apenas ser mero espectador no debate entre interesses governamentais e guarda da ordem realizada pelo Ministério Público, que por vezes, não se atenta às necessidades de grupos invisíveis.

O poder conferido ao Ministério Público de intervir em processos mesmo que as partes já tenham constituído advogados vem do *custus legis*, para produzir provas e requerer medidas processuais pertinentes em função da fiscalização da ordem jurídica. Diante desse cenário, da igual relevância das instituições mas considerando a distinção de funções, explica-se a importância do *custus vulnerabilis* para a Defensoria Pública, que terá o mesmo poder de intervenção quando observar o interesse de um indivíduo ou um grupo em estado de vulnerabilidade.

O conceito tem sido amplamente adotado pelos Tribunais, a exemplificar o REsp 1.728.295 de 2018, em que o Min. Relator Herman Benjamin reconhece o *custus vulnerabilis* e sua importância no Recurso Especial feito pela Defensoria Pública de São Paulo. Ademais, a legislação aos poucos caminha para

reconhecer expressamente a capacidade interventiva da Defensoria Pública, como fez, pioneiramente, o Estado do Pará, alterando a legislação institucional e encaminhando para o Legislativo o projeto, que foi aprovado e posteriormente sancionado pelo Executivo.

A Defensoria Pública possui uma missão institucional, e a Constituição Federal a norteia por Leis gerais, cabendo à legislação estadual inovar e complementar, seguindo as diretrizes da Constituição, para que a instituição seja dotada do que precisa para realizar tal missão. Assim fez o Pará, que na Lei Complementar Estadual nº 54/2006, alterada pela Lei Complementar 135/2021, traz expressamente novas formas de atuação, inclusive o *custus vulnerabilis* no inciso XXI do artigo 6º:

“Art. 6º - São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Pará, dentre outras:

(...)

XXI - intervir como guardião constitucional dos vulneráveis nas causas individuais ou coletivas de qualquer natureza que impactem nos interesses da instituição por produzirem efeitos na esfera dos direitos dos vulneráveis e/ ou na promoção dos direitos humanos, inclusive na formação de precedentes, nos termos da Legislação Federal e Constituição Federal.”

A mudança recente e vanguardista pode, ao menos deveria, indicar um avanço na conquista de autonomia da instituição, que infelizmente segue sendo atacada de diversas maneiras por interesses políticos e justificativas fracas. A Defensoria, assim como o Ministério Público e demais instituições que compõem o sistema judiciário brasileiro, trabalha para que a Constituição Federal tenha o máximo de alcance e eficácia, e ao passo que as instituições não devem ser confundidas, não devem ser vistas como antagônicas, pois servem ao mesmo propósito, assim, o mínimo de se esperar é que tenham a mesma capacidade e os mesmos poderes para tal.

O reconhecimento do *custus vulnerabilis* como condição constitucional conferida à Defensoria Pública, nada mais é do que a aplicação prática da Teoria dos Poderes Implícitos, nascida da Suprema Corte norte-americana em 1819, no caso *Mc Culloch vs. Maryland*. A teoria diz que no momento que a Constituição confere uma função e poderes à uma instituição ou órgão, implicitamente confere também todos os mecanismos e instrumentos para a realização das atribuições. A

teoria já foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro diversas vezes, um dos exemplos, foi quando a Defensoria Pública teve sua legitimidade em matéria de *custus vulnerabilis* cível reconhecida através de fundamentação na teoria, no Tribunal de Justiça do Amazonas. Segundo Lima (2018, pg. 278-281), trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria em nome próprio, em ação possessória em face de um processo de gentrificação, fenômeno em que uma área antes periférica, modifica-se através de novos centros comerciais e construções, tornando-se uma área nobre e afetando a população de baixa renda.

O desembargador Paulo César Caminha e Lima reconheceu a legitimidade da Defensoria de recorrer em nome próprio como parte no processo, e também como *custus vulnerabilis* fundamentando sua decisão com a Teoria dos Poderes Implícitos. Espera-se que o conceito seja aplicado com força da Lei e cada vez mais comum, pois confere grande poder para Defensoria Pública cumprir sua função.

3 OS TIPOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

É possível dividir de maneira geral a prestação do serviço de assistência jurídica gratuita em cinco modelos, *pro bono*, *judicare*, *salaried staff model*, sistema híbrido e modelo socialista.

O sistema *pro bono* trata-se de advogados particulares atuando em razão da caridade, não sendo um direito e nem tendo participação estatal. Pode ser exercido por profissionais liberais, profissionais vinculados à universidades para que os estudantes aprendam a vivência da atividade advocatícia e por advogados associados à instituições não governamentais.

O sistema *judicare* é conhecido como o modelo de nomeação de um advogado dativo, ou seja, um advogado particular será nomeado e remunerado pelos cofres públicos para prestar o serviço de assistência jurídica. Esse modelo foi ultrapassado quando a Defensoria Pública foi adotada pela Constituição Federal e ganhou exclusividade para exercer a assistência jurídica gratuita estatal, porém, pode-se dizer que a organização da Defensoria no Brasil é recente, e em alguns

Estados e Municípios é possível que sua estruturação seja precária e até mesmo inexistente, impedindo que a Defensoria exerça amplamente suas funções com exclusividade. Assim, a previsão legal do sistema *judicare* ainda se faz necessária, tanto que o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 1.072, inciso III, não revogou o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50 que estabelece esse sistema na ausência de assistência judiciária mantida pelo Estado.

No Brasil, apesar de ainda existir previsão legal do sistema *judicare*, o sistema adotado pela Constituição Federal é o *salaried staff model*, oficialmente exercido pela Defensoria Pública, em que os Defensores não ganham por causa, mas sim possuem um salário fixo. Segundo Esteves e Silva (2018, p. 39-41.) o modelo *salaried staff model* é o mais indicado ao se fazer uma análise do tamanho da população e desigualdade econômica do país, pois é o que demonstra um melhor custo-benefício. Apesar de ser alvo de críticas, como a impossibilidade do hipossuficiente escolher quem o representará, e a grande carga de trabalho imposta aos Defensores Públicos, os autores entendem que o modelo, mesmo longe de ser ideal, é o que maximiza a qualidade e quantidade do serviço de assistência jurídica gratuita dentro dos recursos que o Poder Público destina para tal função.

O sistema híbrido, por não constituir um modelo que se difere dos demais, pode ser definido como uma junção do sistema *pro bono*, *judicare* e *salaried staff model*. Por fim, o sistema socialista não pode ser analisado pelo escopo de uma sociedade capitalista, mas sim uma sociedade onde não há desigualdade social, pois a criação de um sistema que protege um grupo vulnerável e presta assistência diferenciada vai contra o próprio conceito do socialismo, onde não haveria a desigualdade socioeconômica. De acordo com Esteves e Silva (2018, p. 36) a prática de advocacia privada em países socialistas é proibida, sendo o serviço oferecido por escritórios coletivos, sendo remunerados com taxas tabeladas pelo próprio Estado. Um país que adota esse modelo é Cuba, através dos chamados *Bufetes Colectivos* para prestação do serviço de advocacia.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INSTITUCIONAIS

A Defensoria Pública, por ser uma instituição fundamental para o acesso à justiça e a concretização de diversas premissas constitucionais, encontra sua base e norteia-se através de princípios da Constituição Federal. Os princípios que podem ser destacados como norteadores da instituição são Princípio da Igualdade Perante a Lei, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, e o Princípio do Acesso à Justiça.

O Princípio da Igualdade Perante a Lei é muito conhecido, e ao relacionar-se com a Defensoria Pública, pode-se afirmar que não se trata apenas de uma igualdade formal como descrita na legislação, mas também uma necessidade de assegurar que todos numa sociedade tenham o mesmo tratamento ao buscar a

justiça, que todos tenham a orientação suficiente para que saibam seus direitos e deveres.

O Princípio do Devido Processo Legal fundamenta uma das justificativas para a existência da Defensoria Pública, dentre as várias funções jurídicas e sociais da instituição, a Defensoria atua para cumprir os dizeres do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que diz “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” O Devido Processo Legal engloba tanto o direito de ação, ou seja, de invocar a tutela jurisdicional, quanto o direito de defender-se.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa complementa o Princípio do Devido Processo Legal, tratando-se da defesa, significa resistir às pretensões estabelecidas pela parte contrária, e o contraditório trata do ato de defender-se, mas também de todo o percurso processual para que a parte seja capaz disso, ou seja, produção de provas e até mesmo o mero ato de ser informada sobre o andamento processual e todo o seu conteúdo.

O Princípio do Acesso à Justiça é genérico, e ao analisar seus desdobramentos, principalmente pelo escopo norteador da Defensoria Pública, pode-se afirmar que o acesso à justiça está ligado à necessidade de prestar assistência jurídica gratuita, de forma a garantir que todos da sociedade, em especial os necessitados, tenham a capacidade de reivindicar seus direitos, e não apenas direitos fundamentais, mas sim todos os direitos e interesses legítimos.

Assim, norteadora por esses princípios, a Defensoria Pública existe também para garantir que toda coletividade seja assistida de forma eficiente, assegurando a isonomia social na busca pela justiça, além de suas atribuições na atuação junto ao indivíduo na defesa processual.

Destaca-se que, no Brasil, um país de tamanho continental, reina o grande abismo socioeconômico, o desenvolvimento e prosperidade econômica andam em contraste com a miséria, logo, ao tratar do Princípio da Justiça Social, é preciso analisar profundamente o que significa a justiça social e como a desigualdade dita as relações entre indivíduos e direitos.

A Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que é dever do Estado construir uma sociedade justa, e desse artigo fundamenta-se a

justiça social. Os artigos 170 e 193 da Constituição Federal mencionam expressamente a justiça social quando mencionam também a ordem econômica, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna e ordem social, para Junkes (2004, p. 532.) todas essas atividades devem ser desenvolvidas com o objetivo de atingir a justiça social de acordo com seus ditames, é sua finalidade. Portanto, ainda segundo Junkes (2004, p. 535.), a justiça social pode ser definida como:

O Princípio da Justiça Social, portanto, é o que confere o direito da Sociedade de exigir do Estado uma atuação vinculada à redução dos desequilíbrios sociais e comprometida simultaneamente com a garantia e a promoção da igualdade de todos os seus integrantes, no que se refere à liberdade, à dignidade e às oportunidades.

É um dos princípios norteadores da Defensoria Pública justamente por ser uma instituição estatal voltada para prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes, ou seja, sua atuação e de todos os seus membros é condicionada à concretização da justiça social. Muito além de apenas atuar no processo de um indivíduo que não tem capacidade financeira de contratar um advogado particular, o Defensor Público quebra a barreira da desigualdade social a prestar toda a assistência, com sua atuação processual, mas também informando o assistido de maneira que ele o entenda, e que também fique ciente e compreenda todos os seus direitos e obrigações para reivindicá-los, e, coletivamente, a Defensoria atua pela justiça social fazendo com que os interesses sociais de grupos marginalizados prevaleçam em um cenário que comumente são ignorados.

Em resumo, a justiça social é finalística para a atuação da Defensoria Pública, a instituição existe para que a desigualdade social, cultural, econômica e jurídica seja reduzida cada vez mais, contribuindo para que o Estado cumpra seu dever constitucional e forme uma sociedade mais justa.

No âmbito da Defensoria Pública, os princípios institucionais elencam postulados básicos e valores fundamentais para o funcionamento da Instituição, atuam como diretrizes. Com o advento da Emenda nº 80/2014, os princípios institucionais passaram à categoria de normas constitucionais, sendo previstos expressamente no artigo 134 §4:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

O grande efeito da constitucionalização dos princípios institucionais, é que anteriormente apenas orientavam a interpretação da Lei Complementar nº 80/1994 e das leis orgânicas, agora, orientam a interpretação da própria Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico infraconstitucional pertinente.

Segundo Esteves e Silva (2018, v.3, p. 424), os princípios constitucionais são recobertos de três modalidades de eficácia jurídica, e é possível analisar a eficácia dos princípios institucionais através da mesma ótica. A eficácia negativa autoriza a invalidez de normas e atos que contravenham com os efeitos desejados dos princípios. Por sua vez, a eficácia positiva assegura a exigibilidade dos efeitos dos princípios institucionais. E por fim, a eficácia interpretativa subordina a aplicação das normas aos valores contidos nos princípios institucionais da Defensoria Pública. Essas três formas de eficácia conferem força aos princípios e estabelecem uma hierarquia entre eles e as normas que regem a instituição, não podendo haver contrariedade.

A análise da eficácia possibilita uma compreensão teórica mais profunda da aplicabilidade dos princípios em espécie, especialmente reforçando sua relevância e inviolabilidade. É a aplicação concreta do progressivo abandono do positivismo normativista de Kelsen. O positivismo normativista foi uma prática de interpretação e análise jurídica que foi explorada por Hans Kelsen no início do século XX, na obra Teoria Pura do Direito, que diante das múltiplas possibilidades de interpretação através do escopo jurisprudencial, buscou delimitar essa esfera e focar estritamente na norma.

Ao trazer os princípios institucionais à luz da Constituição Federal e estabelecer sua eficácia, supera-se a ideia de uma análise estrita da norma e adota-se uma perspectiva principiológica.

O primeiro princípio institucional é da Unidade, atesta que a Defensoria deve ser vista como uma única instituição, todos os seus membros compondo um todo unitário. A Defensoria age por intermédio de múltiplos ramos, mas consolida-se em um único corpo sob o comando singular do Defensor Público-Geral, e todos os atos praticados pelos agentes da Defensoria serão creditados à Defensoria. Vale observar que cada Defensoria, dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ainda preservam sua autonomia entre si mesmas, a unidade é vista sob um prisma funcional, pois todas as Defensorias possuem as mesmas funções e finalidade ideológica.

Essa unidade permite uma atuação conjunta de Defensorias nas hipóteses de deslocamento de competência vertical e horizontal. O professor Caio Paiva (2016, p. 30-32), aponta que as leis orgânicas sobre a Defensoria Pública possuíam graves incongruências principalmente na questão de autonomia, e traz uma nova faceta do princípio da unidade, juntamente ao seu status constitucional, para sanar o problema de divergências normativas e regulamentadoras entre as DPE (Defensorias Públicas Estatais) e a DPU (Defensoria Pública da União).

O segundo princípio mencionado pela Lei é o princípio da Indivisibilidade, esse princípio, posto em prática, otimiza o funcionamento da Defensoria e fortalece o princípio da unidade. Com a indivisibilidade, a Defensoria pode atuar ininterruptamente, tanto como representante do hipossuficiente quanto nas ações em que exerce sua função de controle, além do âmbito do sujeito individual.

A Defensoria atua como um todo indivisível, essa visão permite que Defensores distintos atuem no mesmo processo sucessivamente, e substituam-se quando necessário ou benéfico, observando o rito legal, sem gerar prejuízos ao processo, otimizando o trabalho, a celeridade processual e automaticamente o acesso à justiça.

O terceiro e último princípio mencionado é o princípio da Independência Funcional. Por sua definição, garante ao Defensor Público a

autonomia de convicção para exercer suas funções, livre de interferências externas e até mesmo internas, como orientações de superiores na hierarquia da própria instituição.

É fundamental a menção da autonomia funcional da Defensoria Pública, é um órgão parte do Estado, mas é autônomo. Essa autonomia está atrelada à Independência Funcional, porém não se confunde, pois trata-se de uma garantia institucional, ao passo que a independência oferece garantia na esfera individual do Defensor. Não obstante, é fundamental para que se tenha acesso à justiça de forma eficaz e plena, pois pode interpor ação contra Pessoa Jurídica de Direito Público tanto como representante jurídico de um indivíduo quanto para exercer suas funções de controle. Assim estabelece o artigo 4º § 2º da LC 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

A importância do princípio para o funcionamento da Defensoria Pública nos moldes desejados é reforçada até mesmo no plano internacional, com Resoluções da Organização dos Estados Americanos:

No plano internacional as Resoluções AG/RES nº 2.656 (XLI-O/11), AG/RES nº 2.714 (XLII-O/12), AG/RES nº 2.801 (XLIII-O/13), AG/RES nº 2.821 (XLIV-O/14) e AG/RES nº 2.887 (XLVI-O/16) da OEA determinam que os Estados-partes devem proporcionar a independência funcional dos Defensores Públicos, subsidiando a instituição de todos os meios necessários para o desempenho de suas funções, de modo a assegurar o acesso à justiça em favor de todas as pessoas em situação de vulnerabilidade (ESTEVES; SILVA. 2018, p. 429).

Ademais, o princípio atinge o interior da instituição, a hierarquia da Defensoria Pública se dá no tocante à administração, não interferindo nas atuações dos Defensores no âmbito processual.

Ressalta-se que a independência não é absoluta, o Defensor em seu papel de funcionário público está vinculado a fazer tudo que é permitido em Lei e voltado à sua finalidade, mas dentro da legalidade goza da prerrogativa de independência.

5 DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E SUA TUTELA

Há uma divisão a ser feita no ordenamento jurídico brasileiro a respeito dos direitos que atingem o indivíduo e o coletivo. Os direitos que abrangem a coletividade são classificados em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os direitos difusos atingem o todo social, é impossível determinar de fato um titular, e podem ser chamados de *lato sensu*, ao passo que os direitos coletivos possuem mais de um titular, mas são determináveis pois o direito deriva de uma relação jurídica dos titulares, por isso podem ser chamados de *stricto sensu*, um bom exemplo seria a Ordem dos Advogados, que pode entrar com uma ação para reconhecer um direito dessa determinada classe (os advogados que fazem parte da Ordem), e por fim, os direitos individuais homogêneos, que tem seu titular determinado e são vistos de maneira pessoal, mas podem ser conduzidos de forma coletiva perante a justiça, pois possuem origem em comum.

No plano amplo que a Defensoria atua como garantidora de direitos dos hipossuficientes, existem diversas formas para obter a defesa coletiva, é comum a promoção de discussões políticas através dos Núcleos Especializados, recomendações aos demais setores públicos, a ação Defensoria Itinerante, que visa dispor de unidades móveis para alcançar uma população que não tem acesso à uma unidade da Defensoria próxima e não possuem condições de deslocar-se, realizando mutirões de atendimento e educando a população sobre seus direitos.

No âmbito processual, a principal forma de atuação é o ajuizamento de ações coletivas. Segundo Leal (1998 apud OLIVEIRA, 2012, p. 284), “as primeiras ações coletivas foram a Ação Popular de 1965 e a representação de inconstitucionalidade do regime constitucional de 1946 (atualmente correspondente à ação direta de inconstitucionalidade e à ação de constitucionalidade).”

A previsão legal veio com a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347) em 1985, quando criada, a Lei mencionava os interesses referentes ao ambiente e aos consumidores. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivos

que visam a coletividade, como o Mandado de Segurança Coletivo em seu artigo 5º, inciso LXX. Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078) ampliou o alcance das ações coletivas para qualquer interesse difuso ou coletivo, e inovando com os interesses individuais homogêneos, com previsão em seu artigo 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Com diversas previsões legais, resta claro que o ordenamento brasileiro é adepto ao sistema de tutela coletiva, com o objetivo de tutelar os interesses que realmente tratam de direitos difusos e coletivos, mas também os individuais que podem ser analisados em uma perspectiva processual coletiva.

6 A LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES COLETIVAS

Ao analisar a legislação vigente, a questão da legitimidade aparenta estar resolvida, porém, ainda causa grandes discussões doutrinárias e os Defensores por vezes se deparam com lacunas legislativas.

No contexto do que dizia o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), segundo Esteves e Silva (2018, p. 495), a Defensoria exercia a tutela coletiva através de um núcleo especializado da instituição voltado para o direito dos consumidores, como exemplifica a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro que possui o NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor. Contudo, no sentido ampliativo que o próprio CDC trouxe para tutelas coletivas, não havia menção da Defensoria Pública, é possível observar em seu artigo 82:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

A Lei apenas menciona “entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta”, no caso, pelo princípio da Independência Funcional que faz conexão com a autonomia funcional, a Defensoria não é órgão do Executivo, apesar de estar dentro da estrutura, do plano orçamentário, é uma instituição autônoma que

deveria ter menção expressa na Lei, tal como o Ministério Público. Com a omissão, a Defensoria encontra a primeira dificuldade na questão de legitimação.

Apenas com a implementação da Lei 11.448 de 2007, consolidou-se expressamente a legitimidade da Defensoria, pois alterou o artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública que visa sobre legitimidade, acrescentando o inciso II:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
[...]
II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Ressalta-se que outros dispositivos legais foram implementados e fortaleceram a legitimidade da Defensoria, não bastasse a própria legislação da Ação Civil Pública, a Lei Complementar nº 80 de 1994 que organiza as Defensorias da União, Distrito Federal e prescreve normais gerais para organização nos Estados, deixa expresso o dever de defesa dos direitos individuais e coletivos, após ser modificada pela Lei Complementar nº 132 de 2009.

A LC nº 132 trouxe duas disposições a respeito do tema na LC nº 80 de 1994, estão presentes no artigo 1º que define a Defensoria:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

E novamente no artigo 4º, quando estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]
VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Ademais, em 2014 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 80 que trouxe no *caput* do artigo 134 a legitimação da Defensoria:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A questão, porém, ainda levantou uma discussão que foi levada ao STF em 2015 através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 3.943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), com o objetivo de declarar inconstitucional a legitimidade da Defensoria e, alternativamente, restringir a interpretação da Lei, legitimando apenas para casos de hipossuficiência econômica.

Desmembrando o conteúdo da ADI, Esteves e Silva (2018, p. 496-500) dividiram os argumentos doutrinários em favoráveis e desfavoráveis, as principais teses desfavoráveis dizem respeito ao prestígio da instituição do Ministério Público, que possui legitimidade universal prevista na Constituição e na Lei da Ação Civil Pública desde sua origem, e também apelam para uma interpretação estrita da Lei, afirmam que a atuação da Defensoria deve ser exclusivamente do ponto de vista do atendimento individual e observado o requisito da hipossuficiência econômica da parte.

Em contrapartida, as teses favoráveis levantadas foram baseadas em força principiológica de direitos fundamentais. Fato que já foi reiterado pela legislação, doutrina e jurisprudência ao longo do tempo é a relevância da atuação da Defensoria na defesa dos hipossuficientes, e essa hipossuficiência não é focada apenas no sentido econômico da palavra, mas atinge também uma hipossuficiência social, de grupos marginalizados pela sociedade. Para os autores, o simples fato de ampliar o rol de legitimidade, automaticamente ampliando o acesso à justiça, é um fator determinante para superar todas as alegações contrárias à legitimidade da Defensoria. Dentre as diversas funções da Defensoria Pública, muitas não se limitam à esfera individual, sendo necessária a ampliação para o coletivo.

A legitimidade foi mais uma vez reconhecida quando o Superior Tribunal Federal julgou a ADI nº 3.943 improcedente, conforme a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF – Pleno – ADI nº 3.943/DF – Relatora Min. Cármen Lúcia, decisão: 07-05-2015)

Ainda de acordo com Esteves e Silva (2018, p. 499) o voto da Min. Cármen Lúcia ressaltou que o próprio conteúdo da LC nº 80 de 1994 já seria dotado de constitucionalidade material, não sendo sequer necessária a análise da Emenda Constitucional. A improcedência foi declarada por maioria, e no extenso acórdão os argumentos alegados à favor da legitimação foram todos reiterados, além da constatação que a Constituição Federal jamais menciona exclusividade de legitimidade do Ministério Público.

É importante ressaltar que a legitimidade não será irrestrita, ficará atrelada ao que a Constituição Federal prevê como função da Defensoria Pública, ou seja, hipóteses em que direitos e interesses de pessoas vulneráveis necessitem de tutela. Ademais, a ideia de vulnerabilidade há muito tempo transcendeu o caráter exclusivamente econômico, para que se obtenha a máxima efetividade dos princípios e normas constitucionais, é necessário interpretar a vulnerabilidade também no seu aspecto social, como por exemplo, no caso dos consumidores diante do cenário de consumo em massa.

Apesar de ter sua legitimidade reiterada diversas vezes, Defensores ainda se deparam ocasionalmente com a necessidade de impetrar Agravo de

Instrumento para ter sua legitimidade reconhecida nos Tribunais, e as lacunas deixadas pela legislação ainda causam empecilhos na propositura de ações.

6.1 Lacunas Normativas

A questão de maior relevância atualmente e que melhor exemplifica as complicações trazidas pela ausência normativa para a Defensoria Pública é o Habeas Corpus coletivo.

O Habeas Corpus coletivo não possui previsão legal, não obstante, é muito observado na jurisprudência brasileira. O caso mais simbólico, apesar de não ter sido o primeiro, é do Supremo Tribunal Federal (STF), através do Habeas Corpus nº 143.641, julgado em 20/02/2018, com relatoria de Ricardo Lewandowski, que reconheceu a possibilidade de coletividade do remédio constitucional, ao concedê-lo à presas grávidas e mães de crianças de idade até 12 anos. Em seu voto, o Ministro também estabeleceu a legitimidade para propor HC coletivo, fazendo uma analogia ao artigo 12 da Lei 13.300/2016 que estabelece os legitimados para propor Mandado de Injunção coletivo:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Logo, retificou-se a legitimidade ativa da Defensoria Pública para tal ação. Mais atualmente, a 2ª Turma do STF concedeu novamente HC coletivo,

fundamentado no HC de 2018, para presos que são os únicos responsáveis pois crianças e deficientes, cumprirem pena de maneira domiciliar, em face da pandemia de Covid-19. Trata-se do Habeas Corpus nº 165.704, inicialmente impetrado pelo estudante de Direito Júlio Cesar Carminati Simões, mas posteriormente, em face do caráter coletivo, a Defensoria Pública da União tornou-se impetrante. No caso, a Procuradoria-Geral da República deu o parecer nº 188/2019, favorável à concessão da ação nos mesmos parâmetros do HC de 2018.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC nº 575.495 impetrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, julgado em 02/06/2020 pela 6ª Turma, relatado pelo Min. Sebastião Reis Júnior, a respeito de presos que gozavam do benefício de saída temporária e trabalho externo por atenderem aos requisitos, mas tiveram o benefício revogado em razão da Covid-19 e se encontravam reclusos nas unidades prisionais, e o HC nº 596.603 impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, julgado em 09/09/2020, relatado pelo Min. Rogério Schietti Cruz, que tratava de presos na situação de tráfico privilegiado que tiveram a pena-base fixada no mínimo legal mas estão cumprindo a pena em regime mais gravoso. A ação, que inicialmente era apenas Habeas Corpus, foi convertida pela corte em Habeas Corpus coletivo. Criou-se um precedente vinculante, e em ambos os casos, assim como os demais que podem ser observados em diversos julgados, aceita-se o alcance coletivo pois os pacientes se encontram na mesma situação fático-jurídica.

Os entendimentos do STJ reascenderam o conflito de legitimação entre Ministério Público e Defensoria Pública. A CONAMP novamente trouxe à luz do STF, dessa vez através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 758, relatada pelo Min. Gilmar Mendes e julgada em 03/12/2020, em face dos Habeas Corpus concedidos pelo STJ, levantando os argumentos de insegurança jurídica e confusão entre os poderes conferidos constitucionalmente à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

O primeiro ponto abordado foi o da violação do devido processo legal, pois o CONAMP afirma que o precedente vinculante poderia ser criado apenas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e súmula vinculante. Em seguida, afirma insegurança jurídica, pois o entendimento jurisprudencial seria de difícil cumprimento na instância de primeiro grau, haja vista a questão de

identificação e individualização dos casos. Destaca-se que tal argumento já foi abordado pelo Ministro Lewandowski no HC nº 143.641/2018:

Não vingam, *data venia*, a alegação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que as pacientes são indeterminadas e indetermináveis. Tal assertiva ficou superada com a apresentação, pelo DEPEN e por outras autoridades estaduais, de listas contendo nomes e dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda. O fato de que a ordem, acaso concedida, venha a ser estendida a todas aquelas que se encontram em idêntica situação, não traz nenhum acento de excepcionalidade ao desfecho do julgamento do presente habeas corpus, eis que tal providência constitui uma das consequências normais do instrumento. (STF – 2ª Turma. HC 143.641. Min. Relator Ricardo Lewandowski. 20/02/2018. Pg. 19).

Ademais, por não haver previsão legal, o CONAMP afirma que possuiria a legitimidade ativa e aponta violação da separação de poderes e da reserva legal.

Apesar das alegações, os argumentos foram vencidos no voto do Ministro Gilmar Mendes. A princípio, expõe-se que o Ministério Público não tem função de acusar a qualquer custo, pelo contrário, pode se aproximar da função da Defensoria Pública por ser órgão que também deve prezar pelos direitos fundamentais dos réus e condenados, e age como fiscal da lei, portanto, o antagonismo entre as instituições é infundado. Também indica que não há relação direta e imediata do tema da ação com as prerrogativas funcionais de membros do Ministério Público, ou seja, não há pertinência temática.

Em seguida, o Ministro relata não haver controvérsia judicial relevante, pois desde 2018, pelo HC nº 143.641, o entendimento de possibilidade do Habeas Corpus coletivo bem como a legitimidade ativa já era pacífico, e anula quaisquer alegações de violação a preceitos fundamentais, pois tais preceitos exigem a interpretação do alcance de normas infraconstitucionais, sendo elas o Código de Processo Penal e o Código do Consumidor, alegando, por fim, que não há proibição constitucional da propositura de Habeas Corpus Coletivo.

Em 03 de dezembro de 2020, o Ministro Gilmar Mendes declarou a ação improcedente, com caráter liminar, concretizando mais uma vez a legitimidade ativa da Defensoria Pública e a relevância do Habeas Corpus coletivo, em vista de ser um remédio constitucional que precisa ser utilizado da maneira mais ampla e

eficaz possível, pois salvaguarda um dos direitos mais preciosos do homem, a liberdade.

Ressalta-se que não foi a primeira e, diante de recentes notícias, não será a última vez que a Defensoria Pública sofre ameaças e precisa defender sua autonomia e os poderes conferidos à instituição. O Procurador Geral da República, Augusto Aras, em 20 de maio de 2021, protocolou perante o Supremo Tribunal Federal 22 Ações Diretas de Inconstitucionalidade visando anular dispositivos de leis estaduais que organizam a Defensoria. A ADI 6.852, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, questiona a Lei Complementar nº 80/1994 que organiza as Defensorias Públicas Estaduais, da União e do Distrito Federal, com o intuito de declarar inconstitucional o poder de requisição defensorial.

Poder de requisição é a capacidade de requisitar a autoridades e agentes públicos documentos como certidões, periciais, diligências, processos, e diversas outras informações. Confere grandíssima autonomia à Defensoria Pública, possibilita que os defensores realizem seus deveres e cumpram seus prazos com o máximo de eficácia possível, logo, oferecendo aos seus assistidos a máxima eficácia possível, e também serve como ferramenta para descongestionar o judiciário, pois permite que os Defensores logo façam uma análise das demandas que serão possíveis através de documentos obtidos rapidamente graças ao poder requisitivo, e sem ele, inúmeras ações de exibição de documentos serão ajuizadas, sobrecarregando um sistema já atolado.

Alegando que o poder conferido à Defensoria Pública viola princípios constitucionais como a inafastabilidade da jurisdição, por supostamente subtrair determinados atos à apreciação judicial, Aras coloca no mesmo nível os Defensores Públicos aos advogados particulares, uma comparação extremamente injusta e desonesta considerando que a atuação e as demandas são profundamente diferentes. Reiteradamente a Defensoria Pública demonstra sua relevância social ao levar a justiça de modo acessível para os economicamente e socialmente necessitados, no entanto, ainda lida com dificuldades impostas tanto por instituições públicas que deveriam atuar como fiscais da lei, quanto pelo Executivo e Legislativo, que permitem um atraso notório na organização das Defensorias por todo território brasileiro, a exemplificar, uma notícia publicada no portal de notícias do G1, através

de uma pesquisa realizada pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), demonstra que o Estado do Paraná possui o maior déficit de atendimento defensorial do país, com o equivalente a um defensor público atuando para um grupo de 84.816 pessoas. Os dados demonstram uma demanda imensa de serviço que já dificulta entregar toda a celeridade e eficiência que os princípios e a Constituição Federal garantem, com a revogação de poderes como o de requisição, a busca por uma simples diligência pode atrasar demasiadamente o andamento processual, e eventualmente anular boa parte da capacidade postulatória da Defensoria Pública em diversas ações.

7 A DEFENSORIA E A ATUAÇÃO COLETIVA

O Direito possui diversas ramificações, como um organismo vivo que se adapta e desenvolve, ele cresce e acompanha a história, as relações humanas e materiais. Como o Direito, a atuação da Defensoria Pública é multifacetada, para atender todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, em todas as esferas.

A tutela coletiva pode ser observada não somente nas questões de Direitos Fundamentais, mas também na esfera do consumidor, do meio ambiente, nas questões de direito real, infância e juventude, entre outras ramificações do Direito. Ademais, a ideia da vulnerabilidade ser atrelada ao poder econômico do indivíduo, e, logo, sendo este o parâmetro para estabelecer a legitimidade da Defensoria Pública, pois a vulnerabilidade é *conditio sine qua non*, já foi superada. Compreende-se que a vulnerabilidade pode se apresentar através do quesito social, geográfico, pela idade, organizacional, jurídica, entre outros fatores, fazendo a Defensoria atuar de forma judicial ou extrajudicial em todas as áreas.

Mesmo enfrentando barreiras legislativas, a necessidade de utilizar recursos para reafirmar sua legitimidade ativa e uma organização lenta e tardia nos muitos Estados e Municípios do Brasil, a Defensoria Pública reiteradamente demonstra a importância de sua existência e seu bom funcionamento, e ainda há muitas barreiras a serem quebradas quando se trata do alcance da assistência defensorial.

7.1 Defesa do Consumidor

Na esfera do consumidor, a necessidade de uma tutela transindividual fica evidente em face da quantidade de demandas, sendo impossível restringir os assistidos através do critério econômico, pois o consumo em massa de, por exemplo, energia elétrica, traz os mais variados níveis de capacidade econômica, tratando-se de uma vulnerabilidade organizacional. A Defensoria Pública conta até mesmo com um Núcleo Especializado em algumas unidades, como em Sergipe, cuja atuação deu início ao processo que resultaria no REsp 1.737.412 sobre espera excessiva nos atendimentos bancários, gerando dano ao consumidor.

A princípio, a questão foi abordada de forma extrajudicial com as unidades bancárias, porém a tentativa de uma solução restou infrutífera, assim, o Núcleo Especializado na Defesa do Consumidor ajuizou diversas Ações Cíveis Públicas em face de cada instituição bancária, com o objetivo de buscar uma adequação do serviço comum e preferencial para que o tempo de atendimento fosse

otimizado e também condenação pecuniária por danos morais coletivos, e uma das ações, contra o Banco do Estado de Sergipe S/A, deu origem ao REsp 1.737.412.

O pedido de danos morais coletivos foi concedido em primeira instância, mas após apelação da Ré, foi mantido apenas o pleito cominatório, assim, a Defensoria Pública interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, e, pela primeira vez em decisão colegiada, a Corte reconheceu a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. A teoria foi criada pelo jurista Marcos Dessaune e afirma que o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano passível de indenização.

A Corte reconheceu a teoria no caso apresentado, e, de acordo com Almeida e Silva (2019, pg. 60.) a Ministra Relatora Nancy Andrighi, declarou que, por não otimizar o atendimento público a instituição recorrida culminou na vulneração do interesse social a respeito do máximo aproveitamento do tempo útil, assim, os danos morais coletivos foram reconhecidos e a instituição foi condenada ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com a atuação da Defensoria Pública de Sergipe, muitas outras instituições estatais buscaram otimizar seu serviço, se adequando às regras de atendimento preferencial e acessibilidade e da legislação local sobre o tempo limite de espera. Portanto, demonstra-se que a vulnerabilidade ultrapassa os limites da condição econômica, e a assistência na seara coletiva pela Defensoria Pública se faz necessária em cenários nem sempre pensados pelo legislador na criação da Lei, reforçando a importância de um avanço legislativo que dê o suporte e autonomia que a Defensoria precisa para cumprir sua função.

Um exemplo prático a ser dado na atuação coletiva defensorial no âmbito do consumidor é o Mandado de Injunção coletivo feito pela Defensoria Pública de São Lourenço do Oeste, um pequeno município de Santa Catarina. A princípio, é preciso contextualizar o que é um Mandado de Injunção e o momento em que foi expressamente reconhecido que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor tal ação.

O Mandado de Injunção é um remédio constitucional utilizado para garantir que os direitos constitucionais sejam devidamente aplicados, por exemplo, quando uma Lei Ordinária se omite de tratar um direito estabelecido na Constituição Federal. A Lei não menciona a possibilidade de um Mandado de Injunção coletivo,

porém sempre foi aceito pela doutrina, já a questão da legitimidade ativa gerou muita controvérsia, por analogia o inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei nº 12.016/09 que possibilitam partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classes ou associações impetrarem mandado de segurança coletivo. Com um rol extenso, a jurisprudência entendia que não era possível Defensoria Pública impetrar tal remédio. A superação dessa ideia veio com a Lei Complementar nº 80/94, pois em seu artigo 4º, inciso VII, que foi alterado pela Lei Complementar nº 132/2009, menciona:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Portanto, interpretando o artigo extrai-se que a Defensoria Pública possui legitimidade expressa para promover qualquer ação, inclusive Mandado de Injunção, para garantir os direitos dos hipossuficientes. Não obstante, a questão foi definitivamente superada com a Lei nº 13.300/2016, pois em seu artigo 12, inciso IV, declara expressamente a legitimidade da Defensoria Pública no polo ativo do Mandado de Injunção:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:
IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, o Mandado de Injunção é mais uma ferramenta conquistada pela Defensoria Pública, tardiamente, para poder exercer sua função plenamente, e sua importância pode ser observada no caso prático que ocorreu no Estado de Santa Catarina, no município de São Lourenço do Oeste.

O Direito do Consumidor é presente no cotidiano de qualquer indivíduo, o consumismo através da prestação de serviços e produtos é extremamente incentivado, logo, é importante que haja uma regulamentação para evitar abusos, inclusive, o CDC presume a hipossuficiência absoluta do consumidor frente ao

prestador de serviços e a legislação estabelece a criação de um órgão de proteção ao consumidor, mais conhecido como PROCON.

A realidade, porém, é que apesar de possuir planejamento e previsão legal na legislação municipal, muitos municípios de pequeno porte não implementaram tal órgão, como foi o caso de São Lourenço do Oeste. É importante ressaltar que a própria Defensoria Pública chegou demasiadamente tarde em Santa Catarina, em 2012, após as ADIs nº 3892 e 4270, Emenda Constitucional que alterou a Constituição Estadual e aprovação da LC nº 575 denominada Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública, chegando ao município de São Lourenço do Oeste em 2013.

Diante da violação de uma norma constitucional, a Defensoria estabeleceu um Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva para averiguar abusos e lesões decorrentes da ausência de um PROCON no município. A ideia de utilizar a Ação Civil Pública foi logo descartada, de acordo com Oliveira (2019, pg. 115-118), pois inexistia uma legislação municipal que previa tal órgão, questões estruturais e orçamentária também. Além disso, no Estado de Santa Catarina há um PROCON na esfera estadual, e em seu portal online havia uma minuta de projeto legislativo para a criação de um sistema municipal de proteção ao consumidor, portanto, em face da complexidade, a Ação Civil Pública não seria o ideal para endereçar o problema.

Com a promulgação da Lei nº 13.300/2016 prevendo expressamente sua legitimidade, a Defensoria Pública do Núcleo Regional de São Lourenço do Oeste impetrou um Mandado de Injunção coletivo, e, por peculiaridade da Constituição Estadual de Santa Catarina, foi impetrado na Vara Única da Comarca, diferente do que ocorre, por exemplo, no Estado de São Paulo, direto no Tribunal de Justiça. A ação visava declaração de mora dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como um prazo de 60 dias para que a norma de defesa do consumidor fosse editada e adequada. Após a procedência da ação, a Defensoria ainda previu uma inércia na estruturação do órgão e já adentrou com uma Ação Civil Pública, que restou suspensa até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 194, em abril de 2017, e já em outubro de 2017, São Lourenço do Oeste passou a ter, devidamente estabelecido e funcionando, um PROCON.

O caso das instituições bancárias e da adequação do PROCON em pequenos municípios demonstram uma fração da importância da atuação da Defensoria Pública no âmbito coletivo, que não deve, de maneira alguma, enfrentar barreiras, e também como a vulnerabilidade vem de grupos não necessariamente vistos como vulneráveis pelo escopo econômico.

7.2 Meio Ambiente

Em janeiro de 2019, o país se chocou e se entristeceu ao testemunhar o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Vale S/A, em Brumadinho/MG, causando um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil. Além da tragédia ambiental que resultou em toneladas de rejeitos de minério de ferro despejados na Bacia do Rio Paraopeba, 242 pessoas perderam a vida e outras milhares foram gravemente afetadas, socialmente e economicamente.

Sem uma unidade da Defensoria Pública no município, mais uma vez denunciando o desenvolvimento tardio de uma instituição fundamental, a Defensoria Pública Estadual de Minas Gerais estabeleceu plantão e tomou como medida a criação de um Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise, medida já tomada em 2015 quando, de forma semelhante, ocorreu a tragédia ambiental de Mariana, em face da necessidade conjuntural. O Núcleo possui diversas funções estabelecidas expressamente no artigo 2º da Deliberação 50 de 2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre elas, propor ações judiciais e extrajudiciais com o objetivo de prevenir, reparar, compensar e até mesmo indenizar os impactos causados pela tragédia; prestar assistência para comunidades sob ameaça de remoção forçada; produzir e difundir informações sobre a atuação institucional da Defensoria junto aos atingidos, entre outras compatíveis com sua finalidade de proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Quando proposta, em 28 de janeiro de 2019, pelo Estado de Minas Gerais, pedido de tutela antecipada antecedente em face da empresa responsável, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Minas Gerais pediram habilitação no feito como litisconsortes ativos, pois se tratava de um ato preparatório de ação civil pública. A Defensoria da União e o Ministério Público Federal também ingressaram

na ação, na forma de *amicus curiae* diante da magnitude e complexidade da catástrofe.

A princípio, foi feito em audiência um acordo histórico que firmou o pagamento de um auxílio emergencial, que não se confunde com indenização. A necessidade do auxílio é presumida absoluta para pessoas que moram em Brumadinho ou em comunidades até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba, fora desse raio, os que demonstrarem terem sido afetados podem ser contemplados pelo auxílio, além de outras medidas acordadas como assessoria técnica independente a ser prestado por entidades que cumprissem os requisitos estabelecidos.

Visando a resolução da forma mais idealística possível e seguindo as diretrizes que o ordenamento jurídico brasileiro oferece, a Defensoria Pública de Minas Gerais celebrou, em abril de 2019, um Termo de Compromisso com a Vale S/A, que se comprometeu a indenizar materialmente e moralmente os atingidos pela tragédia de Brumadinho, demonstrando também a atuação defensorial em prol do coletivo na esfera extrajudicial. Destaca-se que em ações coletivas, o indivíduo pode optar por abrir mão coletividade e ingressar com a ação individual, tendo como consequência a exclusão de ser beneficiado pela sentença coletiva, mesmo que mais favorável, como estabelecido no artigo 104 do Código do Consumidor. A Defensoria Pública, prevendo que a situação de vulnerabilidade de todos os atingidos pudesse gerar uma insegurança a respeito de qual caminho seguir, e, como forma de proteger seus interesses, ao elaborar o Termo de Compromisso, estabeleceu que aquele que optasse por seguir com ação individual e extrajudicial ainda pode se beneficiar com o resultado da ação coletiva.

7.3 População em Situação de Rua

Exaustivamente já foi demonstrado que a Defensoria Pública é fortemente relacionada aos Direitos Humanos, cuja única condição de aplicação é ser humano. A Defensoria surge então norteada pela orientação que o Estado Democrático de Direito recebe dos Direitos Humanos, ou seja, a realização de justiça social, podendo ser definida como garantia institucional dos Direitos Humanos por parte do Estado.

Não há como falar de vulnerabilizados sem falar na população em situação de rua, cuja vulnerabilidade já é presumida por inúmeros fatores além do econômico, pois comumente se vê vínculos familiares rompidos ou fragilizados e a ausência de moradia regular convencional, juntamente à pobreza extrema, que engloba não somente o aspecto do ganho monetário, mas também da ausência de outros recursos que permitiriam que esses grupos fizessem parte da sociedade de forma ativa.

Assim, em face da gritante vulnerabilidade econômica e social, nasce na Defensoria Pública de São Paulo o projeto de desenvolver um atendimento específico para pessoas em situação de rua. Após uma demanda formulada pelo Movimento Nacional de População de Rua, a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais dos Estados (CONDEGE) estabeleceu que no ano de 2011, uma das prioridades de atuação seria voltada para a população em situação de rua. Para isso, celebrou-se um Acordo de Cooperação com o Ministério da Justiça, para que os que acordaram desenvolvessem e estruturassem o Programa de Atendimento Jurídico da População em Situação de Rua no Estado de São Paulo. É importante ressaltar que oferecer a assistência jurídica gratuita não é o suficiente, quando a vulnerabilidade é gritante, como nos casos de pessoas que se encontram morando nas ruas, é inadmissível esperar que o indivíduo se dirija ao edifício do judiciário e formule suas reclamações, logo, os pontos estratégicos devem ser os mais acessíveis possíveis, tanto que o Núcleo Especializado de Cidadania Direitos Humanos formulou junto ao Conselho Superior da Instituição, a Deliberação CSDP nº 230 de 2011, estabelecendo que a prestação do serviço seria feita em centros de atendimento, albergues ou outros estabelecimentos, com a finalidade de se tornar o mais acessível possível. Ainda que exista com um local fixo de atendimento na Capital para pessoas em situação de rua desde 2011, no mesmo espaço onde são feitos os atendimentos dos demais assistidos da DPESP, a Defensoria periodicamente ainda organiza mutirões de atendimento nos pontos estratégicos e acessíveis, e buscando que as demais unidades da DPESP tenham a mesma iniciativa e não fique somente na Capital.

De acordo com Weis (2018, pg. 394) grandíssima parte das demandas da população em situação de rua estavam relacionadas à justiça criminal,

concluindo-se, além das infinitas questões sociais da criminologia que podem ser extraídas de tais dados, que o Estado já teve conhecimento de tais indivíduos, e portanto já teve a possibilidade de reinseri-los na sociedade ou prestar-lhes atendimento, falhando no seu dever e até mesmo agravando a situação dessas pessoas. Ainda, houveram muitos pedidos de regularização de documentos, ressaltando como o indivíduo em situação de rua perde sua identidade perante o Estado, perante a si mesmo, acarretando em diversas lesões que passam completamente despercebidas. Ressalta-se que os casos de pessoas em situação de rua é um grande exemplo de um grupo de pessoas que serão muito prejudicados se a prerrogativa de requisição da Defensoria for revogada, como deseja o Procurador Geral da República, Augusto Aras, nas ADI's impetradas no STF, os indivíduos que não possuem meios para obter tais documentos básicos de cidadania e necessitam da Defensoria Pública terão seu acesso à justiça mais dificultado.

7.4 Trabalho Informal e Análogo à Escravidão

O trabalho informal é aquele que não possui registro na carteira de trabalho ou documentação equivalente, portanto não goza de benefícios obrigatórios estabelecidos por Lei, como férias remuneradas. Essa forma de trabalho tem sido muito comum, especialmente em períodos de crise quando as oportunidades de trabalho formal se tornam escassas, porém, o trabalho informal oferece maior vulnerabilidade, sem documentação, sem a proteção da CLT, o trabalhador se encontra mais suscetível a ser lesado por outros e pelo Estado.

Um caso em que a Defensoria Pública precisou intervir para garantir que trabalhadores informais não perdessem sua fonte de renda, foi em Belo Horizonte/MG, com artesãos de rua. Localizados na Praça Sete, os artesãos, assim como muitos outros que exercem a mesma atividade, começaram a ser abordados por agentes de fiscalização, como guardas municipais e até a Polícia Militar de Minas Gerais, sob o argumento de que não é mais permitido o comércio ambulante em locais públicos, houve até mesmo a apropriação dos bens e instrumentos, bem como levantamento de antecedentes criminais. É importante destacar que os artesãos são grupos nômades que dependem da venda de sua produção artística

para sua subsistência, assim, diante da questão que ameaçava os direitos desse grupo e das tentativas frustradas de realização de boletins de ocorrência em razão da apreensão de bens, a Defensoria Pública de Minas Gerais passou a oficiar os responsáveis das abordagens para que reconheçam a questão cultural dos artesãos de rua e conseqüentemente a flexibilização das medidas adotadas contra essa manifestação cultural e econômica.

A Defensoria impetrou Mandados de Segurança para obter os bens apreendidos de volta, obtendo êxito, porém, comerciantes locais buscaram o Ministério Público para denunciar a permanência dos artesãos, que expediu uma recomendação à Secretaria competente para que coibisse o comércio e ocupação irregulares na Praça Sete. Diante da questão conflituosa, a DP-MG levou a questão ao judiciário, através de uma Ação Civil Pública, que teve sua liminar deferida, para declarar ilegalidade na proibição da atividade dos artesãos em locais públicos, e também pedindo a permanência nos locais que habitam até que, diante de necessidade, a situação fosse regulamentada através de Lei Municipal que respeitasse a manifestação e diversidade cultural dos grupos. Trata-se de uma vulnerabilidade social, por ser um grupo nômade que se mantém de atividade artística, são muitas vezes excluídos da sociedade, e no caso da Praça Sete as violações decorrentes de tais preconceitos são evidentes, como violação ao direito à diferença, direito à cidade e direito ao exercício de atividade artística sem previa licença.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais atuou com o objetivo de respeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não apenas protegendo os interesses econômicos de um grupo que usa a arte para sobreviver, mas também a manifestação artística, o direito à cultura que muitas vezes é ignorado e não visto com grande importância.

Além do trabalho informal, em momentos de crise e dificuldade financeira, e levando em conta questões socioeconômicas e geográficas, muitas pessoas que se encontram desesperadas para trabalhar estão mais suscetíveis a sofrerem abusos e podem se encontrar em situação análoga à escravidão, fato que, infelizmente, não é incomum, pois todos os anos centenas de pessoas são resgatadas de tais condições somente no Brasil. Diante de tal situação, em 2015, a

Defensoria Pública da União se juntou permanentemente ao grupo especial de fiscalização móvel de combate à escravidão contemporânea (GEFM), com demais instituições, como o Ministério da Economia, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, e finalmente estando mais próxima das discussões acerca do combate ao trabalho escravo contemporâneo, como a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

A atuação do GEFM geralmente é direcionada por denúncias da população e fiscalizações periódicas, que constitui o principal mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo, tal atuação é o ponto inicial para desdobramentos que levarão à propositura de Ação Civil Pública, instauração de inquérito e oferecimento de denúncia para que as pessoas encontradas nessas situações sejam resgatadas e todos os envolvidos identificados e devidamente responsabilizados. Os auditores-fiscais do trabalho tomarão todas as providências para que a situação análoga à escravidão seja cessada imediatamente, providenciando a regularização e rescisão do contrato de trabalho e documentos necessários para receberem suas verbas e seguro desemprego, como CTPS provisória, e a título de reparação civil, o Ministério Público do Trabalho ou a Defensoria Pública da União negociarão para que o pagamento de um valor referente aos danos morais individuais e coletivos seja efetuado pelo empregador, juntamente com outras medidas que deverão ser adotadas, e sendo a negociação exitosa, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é assinado. Vale destacar que os funcionários públicos farão uma análise pragmática da gravidade da situação que o empregador submete os empregados, sendo as mais graves, como a submissão de trabalho forçado e privação da liberdade, alvo de prisão em flagrante. No mais, de acordo com Lima (2018, pg. 482), a prioridade será a tutela de direitos fundamentais e não a persecução criminal, posteriormente à assinatura do TAC para que os direitos dos trabalhadores sejam garantidos, o Ministério Público Federal irá verificar a existência de provas suficientes para a denúncia criminal, e demais consequências jurídicas poderão ser verificadas, como a AGU promover a expropriação da propriedade do empregador.

Segundo Lima (2018, pg. 490), dois casos práticos demonstram a atuação do GEFM e uma ocasião que haverá o resgate de trabalhadores, e a outra

não, demonstrando na prática o olhar pragmático dos agentes públicos. Em maio de 2018, o GEFM atuou em duas casas de farinha no interior de Alagoas, realizando o resgate de 90 trabalhadores que se encontravam em situação análoga à escravidão, dentre os trabalhadores haviam menores de idade entre 11 e 17 anos, que manuseavam instrumentos cortantes como facas sem quaisquer equipamentos de segurança, em jornadas que ultrapassavam 12 horas diárias, sendo remunerados mensalmente o valor de metade de um salário mínimo.

Em junho de 2018, outra operação se iniciou com fiscalização de 5 casas de farinha no agreste de Pernambuco, e apesar de encontrarem trabalhadores em situação precária, não houve nenhum resgate pois entendeu-se não tratar de situação análoga à escravidão, porém houveram consequências na seara administrativa, como aplicação de multas e até mesmo interdição das casas de farinha, e, claro, a assinatura do TAC para regularizar a situação. A prioridade nos dois casos foi diferente, de acordo com a gravidade de cada um, no caso de Alagoas, a vulnerabilidade social era tanta que houve protesto contrário dos resgatados pois aquela era a única fonte de renda, já em Pernambuco verificou-se que o necessário era adequar as condições de trabalho. Para Lima (2018, pg. 493) a diferença de direção na conduta de ambos os casos é, no mínimo, estranha, principalmente considerando que submeter alguém à condição análoga de escravo está tipificado no artigo 149 do Código Penal, mas que em muitos casos não ocorre a persecução penal. Disso, observa-se a necessidade de estabelecer balizas mais precisas para diminuir a discricionariedade do agente público e conferir mais segurança jurídica aos processos envolvendo escravidão contemporânea, e maior assistência às pessoas submetidas.

Como parte do GEFM e por ter competência para questões trabalhistas e previdenciárias, a Defensoria Pública da União, através do Defensor Público Federal, deverá prestar orientação jurídica aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, dando prioridade à resolução extrajudicial dos litígios, e promovendo Ação Civil Pública ou individual quando necessário para se fazer valer os direitos dos trabalhadores, até mesmo a defesa criminal de hipossuficiente, encaminhar os resgatados aos órgãos de assistência social, entre outras medidas não taxativas, norteadas pelo maior objetivo, a concretização dos Direitos Humanos.

Apesar da necessidade evidente de traçar um plano mais concreto e objetivo, o trabalho exercido pelo GEFM e todas as instituições públicas que são parte, ano após ano, é essencial para avançar na erradicação do trabalho análogo à escravidão e melhorar a condição de trabalho de milhares de pessoas.

7.5 Infância e Juventude

A infância e juventude, por Lei, deve ser protegida pela família, pela sociedade e pelo Estado, todas as crianças devem ter o direito à igualdade, saúde mental e física, educação gratuita de qualidade, desenvolvimento, moradia adequada, e proteção contra as mais diversas agressões e abandono. Assim, as instituições essenciais à justiça são membros necessários para que o Estado tenha a capacidade de prover e garantir que as crianças possuam acesso à todos esses direitos, e a Defensoria Pública obviamente deve estar inserida nessa missão, contando até mesmo com núcleos especializados, como é o caso da Defensoria Pública de São Paulo, que possui o Núcleo Especializado de Infância e Juventude (NEIJ), com o objetivo de prestar auxílio e suporte, tanto administrativo quanto jurídico, aos Defensores Públicos em sua atividade funcional nas diversas demandas envolvendo direitos das crianças e adolescentes, sejam coletivas, difusas ou individuais.

Dentre os diversos temas envolvendo crianças e adolescentes, pode-se destacar as medidas socioeducativas para infante-juvenis que cometem atos infracionais. O tema é de extrema relevância e gera grande debate na sociedade, mas o que prevalece é que esses jovens devem ter todo o suporte e acesso aos seus direitos fundamentais enquanto cumprem tais medidas socioeducativas, justamente para que tenham o efeito desejado desde o princípio. Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes estão expressos na legislação brasileira e também em diversos tratados e diretrizes de organizações universais, como, por exemplo, As Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD, 1990) e Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, além de encontrarem respaldo no que tange à todos os direitos do homem.

Para exemplificar a atuação coletiva da Defensoria Pública em prol da infância e juventude, especialmente sob o ponto de vista da aplicabilidade das medidas socioeducativas, destaca-se o caso da Defensoria Pública de Minas Gerais atuando no Centro Sócioeducativo de Governador de Valadares (CSE-GV). Na época de atuação da Defensoria, o Centro havia sido planejado e construído para atender cerca de 80 adolescentes, mas 125 estavam internados na unidade, 45 a mais da capacidade máxima, demandando urgente uma tutela estratégica da DPE-MG, pois nas condições que se encontravam, não haviam dúvidas que era impossível atender a todos da forma que a Lei prevê, além disso, grande parte dos agentes socioeducativos estavam com o contrato na iminência de serem encerrados, agravando mais ainda a situação do CSE-GV, pois prejudicariam demasiadamente a educação no centro, o acesso à saúde, acesso à justiça, atividades em grupo, acarretando consequentemente em diversos danos psicológicos e morais. O CSE-GV ainda abrigava adolescentes de outros municípios, que impossibilitava muitas vezes a presença de familiares, todos esses fatores gerando insegurança, até mesmo risco de homicídios e suicídios coletivos.

Primeiramente, a DPE-MG entrou no polo ativo de uma Ação Civil Pública que foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado, para que fossem realizadas obras na infraestrutura do Centro. Tendo em vista que já estava em trâmite referida ação e também um acordo judicial, a Defensoria focou na questão do término de contrato de 46 dos 131 agentes que trabalhavam no Centro e no grande prejuízo que o desfalque de funcionários traria. Assim, a Defensoria começou a tutela estratégica expedindo ofícios para o Diretor do CSE-GV solicitando informações e para o Atendimento Socioeducativo da Secretaria do Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, pedindo informações, solicitando providências e alertando a respeito dos riscos trazidos pelos termos contratuais. Após o resultado, a Defensoria diligenciou e obteve diversos documentos como declarações subscritas de funcionários do CSE-GV relatando a situação do Centro e possíveis agravamentos, destaca-se que esses documentos foram obtidos com êxito e celeridade graças ao poder de requisição da Defensoria Pública, que está em pauta com risco de ser revogado através de ADIs ajuizadas pelo Procurador Geral da República, se a Defensoria não possuísse tal poder, tais

diligências demorariam demasiadamente, atrasando a atuação no CSE-GV e conseqüentemente lesando centenas de adolescentes e até funcionários que estariam trabalhando em ambiente inseguro, ressaltando mais uma vez a importância do poder de requisição defensorial.

A DPE-MG tentou resolver a questão de forma extrajudicial, como é recomendado para obtenção de resoluções rápidas e eficientes, ainda mais considerando que a demanda envolve adolescentes, porém, não obteve êxito e nenhuma medida com a finalidade de diminuir o impacto do desfalque de funcionários e superlotação, e garantir as necessidades dos jovens internados no Centro parecia estar sendo planejada. Destarte, diante da urgência e gravidade do assunto, da inércia do Estado e com base em todos os depoimentos e documentos obtidos nas diligências, a Defensoria Pública de Minas Gerais ajuizou uma Ação Civil Pública com tutela provisória em caráter de urgência *inaudita altera pars*, em face do Estado de Minas Gerais, pleiteando, entre outras medidas, prorrogação dos contratos vigentes ou qualquer outro meio de provimento de cargos para minimizar a vazão de funcionários de uma só vez, vedado o recebimento de mais adolescentes no Centro quando a capacidade máxima for atingida e os já excedentes internados sejam transferidos para demais centros socioeducativos próximos, respeitado a localização do município de origem de cada um, e que fosse estabelecido um processo seletivo simplificado para suprir a demanda de novos agentes socioeducativos concomitantemente a abertura de concursos de provas e títulos para o provimento dos cargos nos termos legais. Ainda, a Defensoria pediu condenação de danos morais coletivos, e que o valor fosse destinado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do município, inversão do ônus da prova, prioridade na tramitação e outras medidas que garantem a celeridade do processo e destacam seu caráter emergencial, ademais, já se preparando também para a possibilidade de improcedência, a Defensoria Pública prequestionou-se com a finalidade de eventual Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

O Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Governador Valadares indeferiu o pedido de tutela de urgência com base no entendimento que os valores apresentados pela Defensoria Pública não demonstravam ameaça aos direitos fundamentais dos internados a ponto de justificar uma tutela de urgência contra o

Poder Público, e também a contratação é atribuição exclusiva do Poder Público, o Judiciário só poderia intervir em situação excepcional, que não seria o caso. É importante ressaltar que o déficit de funcionários em relação à superlotação de adolescentes internados acarretaria em diversos problemas, como frequência nas aulas, dificuldade em conduzir os adolescentes para unidades de saúde como UBS, atendimento odontológico e psicológico, a presença e o acompanhamento aos atos processuais e procedimentais, conseqüentemente prejudicando o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, e algo que passa despercebido mas é de extrema importância, a saúde mental dos adolescentes. A adolescência já é um período conturbado em qualquer situação, e adolescentes internados em centros socioeducativos precisam receber a devida atenção e assistência, levando em consideração a situação que se encontram e muitas vezes afastados dos familiares, o déficit de funcionários traria também prejuízo às atividades em grupo e oficinais, grandes elementos que contribuem para a socialização e boa saúde mental dos adolescentes, sem as atividades, ficariam reclusos nos alojamentos, o que pode causar aumento da agressividade e transtornos psicológicos que comprovadamente podem elevar os riscos de homicídio e suicídio, ameaçando a integridade física dos jovens internados bem como dos funcionários do Centro.

Diante do indeferimento, a Defensoria Pública interpôs Agravo de Instrumento reiterando os dados que demonstram superlotação no centro, cujas conseqüências se agravariam com desfalque de funcionários, demonstrando a ocorrência de homicídios no ano de 2017, diversas atividades suspensas, inclusive escolares, adolescentes confinados nos alojamentos, inexistência da visita de familiares que moram em outros municípios e comprometimento da logística para realização de outras atividades essenciais, até mesmo ligadas aos processos judiciais de cada adolescente. A DPE-MG obteve decisão favorável de forma monocrática, em que a capacidade máxima foi mantida e a redução de agentes foi proibida, com fixação de multa em caso de descumprimento. O Estado de Minas Gerais tentou reverter a decisão através de Agravo Regimental, mas não obteve sucesso. Por fim, o Agravo de Instrumento interposto pela DPE-MG foi julgado parcialmente procedente, os direitos dos adolescentes foram reconhecidos, e a necessidade de limitar as internações e vedar a diminuição de agentes.

O caso demonstra a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais exercendo uma das funções mais belas da instituição, garantir que os direitos fundamentais estão sendo observados e aplicados com eficiência aos vulneráveis. A vulnerabilidade coletiva dos adolescentes internados em centros socioeducativos é evidente por demais fatores além da idade, levando em consideração o caráter social das medidas e todas as circunstâncias como o ambiente, o afastamento do seio familiar, é imprescindível que o cumprimento de tais medidas seja o mais humano possível, e a Defensoria Pública mais uma vez demonstrou a importância de sua existência autônoma perante o Estado para exercer esse controle.

7.6 Sistema Prisional

A atuação da Defensoria Pública no direito penal e no sistema prisional talvez seja a mais conhecida pela sociedade de modo geral, quando se fala em Defensoria Pública, a primeira relação que vêm à mente da população é o Defensor Público atuando na defesa criminal de um indivíduo que não pode arcar com os custos de um advogado particular. Tal função realmente é uma atribuição do trabalho defensorial, mas toda questão de atuação da Defensoria Pública com pessoas no cárcere vai muito além da prestação de assistência jurídica individual, é um ambiente que, em face de sistema superlotado, desumano, retrógrado e desorganizado, grita vulnerabilidade e violação de direitos fundamentais, tornando absolutamente necessária a atuação coletiva da Defensoria Pública.

Em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional indicava que no Brasil existiam 759.518 indivíduos presos ou monitorados eletronicamente, número que, infelizmente, tende a aumentar diante dos diversos problemas econômicos e sociais que o país enfrenta. O sistema prisional especificamente é um antro de violações de direitos, devido à falta de infraestrutura e atenção do Poder Público, não há nada mais comum para os agentes públicos e particulares que atuam na área que se depararem com unidades extrapolando a capacidade máxima de presos nas celas, pessoas presas de forma irregular ou aguardando o processo preventivamente por anos de forma ilegal, proibições de visitas de familiares, exposição à situações vexatórias, desumanas, ambientes insalubres com

proliferação de doenças, entre diversas outras violações gravíssimas que ocorrem diariamente.

Diante de um cenário onde ocorrem tantas violações, a presença da Defensoria Pública atuando de forma estratégica para o coletivo é fundamental, por exemplo, a DPE-SP conta com um núcleo especializado com essa finalidade, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), que focam em algumas temas como mães em cárcere, inspeção nas prisões, orientações quanto às saídas temporárias, obter indulto e etc. A própria Lei de Execução Penal, em seus artigos 81-A e 81-B expressamente conferem à Defensoria Pública o dever institucional de fazer um controle das instalações prisionais através de visitas periódicas e a possibilidade de requerer apuração de responsabilidade quando em face de irregularidades, entre outras medidas que demonstram claramente a importância da Defensoria Pública tanto para o individual quanto para o coletivo no sistema carcerário.

A Lei de Execução Penal também prevê a função da Defensoria Pública de velar pela execução penal a fim de que seja garantida sua forma regular, da medida de segurança e da prisão provisória, visando assegurar que todas as pessoas tenham o exercício pleno de seus direitos e garantias, mesmo em um ambiente tão difícil e socialmente esquecido como o cárcere. De acordo com Rocha (2018, pg. 693), é importante ressaltar que a intervenção defensorial no processo de execução penal não tira espaço do advogado que já está estabelecido como procurador judicial do acusado, a Defensoria atuará como um terceiro interveniente para cumprir sua missão constitucional.

Portanto, no sistema carcerário é muito comum e necessária a intervenção institucional da Defensoria Pública, ou seja, o *custus vulnerabilis*. Pensando na intervenção institucional da Defensoria, em equilíbrio ao Ministério Público e todas as suas atribuições, bem como aos advogados particulares devidamente constituídos nos processos, a Defensoria Pública do Estado do Ceará instituiu o Núcleo de Assistência ao Preso Provisório e às Vítimas de Violência (NUAPP), desejando prestar assistência e suporte, tanto jurídico quanto social e psicológico, à esse grupo de pessoas e seus familiares, sob o ponto de vista da vulnerabilidade que se encontram. O NUAPP atuou a princípio em atuações

individuais, mas logo se iniciaram as coletivas, como por exemplo, intervenção em Habeas Corpus Coletivo proposto pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu), para requerer a substituição da prisão preventiva de mulheres grávidas, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos que se encontram sob sua responsabilidade, no caso, o relator, Min. Ricardo Lewandowski reconheceu a intervenção da Defensoria Pública e deferiu requerimento de intimação do Defensor Público Geral Federal para atuar como Defensor Público natural *custus vulnerabilis*. No processo, diversas Defensorias Públicas Estaduais, inclusive do Ceará, participaram como *amicus curiae* enquanto a DPU era parte no processo, que teve a ordem de Habeas Corpus deferida. A intervenção defensorial, principalmente no cenário do direito penal, possibilita a ampliação do contraditório, princípio tão fundamental para que haja o devido processo legal, oferece maior humanização do atendimento à pessoa no cárcere, possibilita o tratamento coletivo em demandas individuais, e é de ferramenta essencial para a Defensoria Pública cumprir seu papel constitucional.

É até simples entender a atuação prática e pontual da Defensoria Pública, mas além disso, há uma camada mais profunda, uma camada em que olha-se para o indivíduo como ser humano e busca-se reverter o processo de desumanização que ocorre no cárcere. É dever do Estado alinhar a função de punir com a função de ressocializar, de modo a minimizar os danos que a privação de liberdade pode causar, porém, na prática, por questões como a superlotação, a falta de verbas e até mesmo por questões enraizadas na sociedade, o indivíduo encarcerado é muitas vezes esquecido, virando apenas mais um número e uma estatística. A convivência social, o sentimento de pertencer a um grupo, seja de amigos ou família, o sentimento de amor, são sentimentos que se perdem no cárcere e seriam fundamentais para a ressocialização, e na maioria esmagadora das vezes, são necessidades completamente ignoradas.

A Defensoria Pública se mobiliza de forma a dignificar a pena, e uma das formas de fazê-lo é garantir que esses laços de amor e pertencimento não sejam rompidos. A exemplificar, a Defensoria Pública de Minas Gerais no município de Governador Valares identificou a ocorrência de ausência de fornecimento de vales-transportes para indivíduos encarcerados que gozarem da saída temporária, e

levando em consideração que o artigo 10º da Lei de Execução Penal estabelece que é dever do Estado prestar assistência ao preso e ao internado, a DPE-MG ajuizou duas Cautelares Antecedentes, uma contra o Estado de Minas Gerais e a outra contra duas concessionárias de transporte público, a liminar foi concedida e as empresas forneceram o vale-transporte, assegurando o direito de se reunir e conviver dos presos em saída temporária.

No caótico cenário do cárcere em que as instituições majoritariamente atuam para manter o mínimo de ordem, a Defensoria Pública se encontra velando para salvaguardar direitos que passam despercebidos, direitos que, aos olhos da maioria, não são tão evidentes. É fácil deduzir porquê um indivíduo encarcerado precisa de acesso à saúde, alimentação e outras demandas extremamente básicas, mas outros direitos que contribuem para a ressocialização, tão esquecida pelo sistema penal, são esquecidos e ignorados. Assim, a Defensoria Pública, além das questões pontuais e processuais, atua de forma coletiva para humanizar a execução penal.

8 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto nesse trabalho, é possível entender que a Defensoria Pública é forjada no entendimento de prevalência dos Direitos Humanos, além de expressamente ter a função de promovê-los, a Defensoria é fundamentada nos Direitos Humanos de segunda geração, que são os direitos sociais.

É muito difícil enxergar o porquê de uma Instituição que possui previsão constitucional e foi reiteradamente reafirmada de sua legitimidade e seus poderes continua a ser questionada, e a explicação é feita a partir de uma possível correlação com os ataques aos Direitos Humanos. O professor e ex Defensor Público, Caio Paiva, em sua rede social, respondeu ao questionamento de uma internauta do por que os Direitos Humanos sofrem tantos ataques, ao responder, disse que os Direitos Humanos sempre foram protagonizados por grupos excluídos, marginalizados e considerados inferiores, e que isso pode incomodar a elite da sociedade, incômodo esse que advém da natureza do homem de destruir a própria espécie, portanto, talvez essa seja a razão dos ataques à autonomia e legitimidade da Defensoria Pública, que tanto preza para salvaguardar os Direitos Humanos dos indivíduos.

Além de promovê-los com as demandas jurídicas ou defesas processuais, a Defensoria Pública também tem o dever se educar a população a respeito dos Direitos Humanos, pois somente ciente de seus direitos o indivíduo pode reivindicá-los.

De todas as formas que o faz, a Defensoria Pública definitivamente quebra o estereótipo de “advogado de pobre”, demonstrando que suas atribuições

vão muito além de uma defesa processual, que, diga-se de passagem, já é uma função extremamente importante no ordenamento jurídico brasileiro.

Coletivamente, a Defensoria faz uso de uma tutela estratégica para que os grupos em situação de vulnerabilidade, seja essa permanente ou temporária, sejam auxiliados de maneira correta. Essa estratégia compreende uma necessidade de tornar a busca por assistência jurídica acessível, se adaptar ao ambiente, utilizar uma linguagem compreensível, diligenciar aos Órgãos Públicos priorizando sempre uma solução extrajudicial para favorecer o assistido e o sistema judiciário como um todo, atuar de forma permanente através dos Núcleos Especializados diante de situações de vulnerabilidade que não cessarão com o tempo ou possui risco de retornar, manter uma fiscalização para garantir a aplicabilidade dos direitos reivindicados e muitas outras ações que a Defensoria Pública promove para cumprir seu dever.

Portanto, é possível concluir que há uma grande necessidade de fortalecer a Defensoria Pública, que poderá ser feito de três maneiras. A primeira, educar a população sobre a Defensoria e suas atribuições, é importante que o conhecimento chegue à todos pois a violação de direitos é estendida pela falta de conhecimento destes. Além disso, é preciso expandir a Defensoria Pública, inacreditavelmente ainda existem muitos lugares, especialmente pequenos municípios, que não possuem uma unidade da Defensoria Pública Estadual, muito menos da União, gerando graves consequências para quem vive nesses municípios e necessitam da Defensoria Pública, e também prejudica demasiadamente as unidades mais próximas, tendo em vista o trâmite e demora com precatórias e considerando que os Defensores Públicos são poucos em comparação com a demanda de casos que recebem diariamente, a necessidade de continuar expandindo em número de unidades e número de profissionais é gritante. Por fim, o avanço legislativo é necessário para cessar o questionamento das atribuições da Defensoria Pública em âmbito legal, por exemplo, o *custus vulnerabilis* está lentamente sendo reconhecido em julgados dos Tribunais Superiores e até mesmo Constituições Estaduais, mas é preciso que o assunto seja estabelecido em âmbito Federal, para que a Instituição exerça sua função sem nenhum empecilho.

Mesmo que lentamente, é extremamente fundamental que a Defensoria continue a concretizar seu espaço, que não perca sua autonomia e poderes para exercer com primazia uma das funções mais essenciais do sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria pública: uma breve história**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Brasília: Senado. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 80 de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 80 de 1994**. Brasília: Senado. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 132 de 2009**. Brasília: Senado. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art1. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 1985**. Brasília: Senado. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 9.493**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relatora Min. Cármen Lúcia. Decisão 07 mai. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261> Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 758 MG 0107226-77.2020.1.00.0000**. Relator Min. Gilmar Mendes Decisão 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mp-nao- apenas-orgao-acusatorio-defender.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conamp questiona validade de habeas corpus coletivos**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454849&ori=1>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 143.641 SP 0004590-38.2017.1.00.0000**. HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.

INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Decisão 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf> Acesso em: 28 mai. 2021.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; FIGUEIREDO, Rafael. **Um “presente de grego”**. Revista Consultor Jurídico. 22 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/artx-tribuna-defensoria-presente-grego>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

FRANCISQUINI, Diego Escobar; MORAES, Flávia Marcelle Torres Ferreira; SIMÕES, Lucas Diz. **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. 1ª edição. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018.

JUNKES, Sérgio Luiz. **O princípio da justiça social como fundamento da Defensoria Pública**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Univali, v. 9, p. 527-552, 2004. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/378/321>. Acesso em: 28 jul. 2021.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **Ações coletivas**. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 5, nº 19, p. 169-189. 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_169.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

MARINHO, Luciana. **Defensoria Pública como função essencial à justiça e o acesso à justiça no Brasil**. Disponível em: <https://lucianamarinho142.jusbrasil.com.br/artigos/529059533/defensoria-publica-co-mo-funcao-essencial-a-justica-e-o-acesso-a-justica-no-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Perguntas frequentes canais de interlocução do MPE/AM**. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am#:~:text=Os%20direitos%20difusos%20s%C3%A3o%20aqueles%20cujos%20titulares%20s%C3%A3o%20indeterminados%20e%20indetermin%C3%A1veis.&text=S%C3%A3o%20exemplos%20de%20direitos%20difusos,categoria%20ou%20classe%20de%20pessoas>. Acesso em: 12 mai. 2021.

NEWTON, Eduardo Januário; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. **A quem interessa vedar o HC coletivo?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/opiniao-quem-interessa-vedar-habeas-corpus-coletivo>. Acesso em: 27 mai. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Ações coletivas no direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 40, p. 281-291, 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18574/15050#:~:text=Em%201994%20foi%20introduzido%20no,dos%20interesses%20coletivos%20daquele%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PAIVA, Caio Cezar. **Prática penal para a Defensoria Pública**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

PARIS, Letícia. **Com um defensor para cada 84 mil pessoas, Paraná tem pior déficit do país em defensoria pública estadual, diz associação**. G1, Curitiba, 06 de agosto de 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/08/06/com-um-defensor-para-cada-84-mil-pessoas-parana-tem-pior-deficit-do-pais-em-defensoria-publica-estadual-diz-associacao.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2021.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Hans Kelsen – filosofia jurídica e democracia**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p235.pdf. Acesso em: 11 mai. 2021.

POMPEU, Ana. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravida-s-maes-criancas>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SIMÕES, Lucas Diz; MORAES, Flávia Marcelle Torres Ferreira; FRANCISQUINI, Diego Escobar. **Defensoria pública e tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. 1ª edição. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2019.

VALENTE, Fernanda. **2ª turma do STF amplia domiciliar a presos responsáveis por crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/turma-stf-amplia-domiciliar-presos-responsaveis-criancas#:~:text=2%C2%AA%20Turma%20do%20STF%20amplia%20domiciliar%20a%20presos%20respons%C3%A1veis%20por%20crian%C3%A7as%20e%20deficientes&text=A%202%C2%AA%20Turma%20do%20Supremo,respons%C3%A1veis%20por%20crian%C3%A7as%20e%20deficientes>. Acesso em: 28 mai. 2021.

VALENTE, Fernanda. **TJ-AM reconhece legitimidade recursal da Defensoria como *custus vulnerabilis***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/defensoria-legitimidade-recursal-custos-vulnerabilis-tj-am>. Acesso em: 19 set. 2021.